



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.724037/2013-18
ACÓRDÃO	3001-002.893 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOBEL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E NACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 186.

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-002.892, de 11 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 12266.723457/2013-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicação da multa de que trata o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 15.000,00.

De acordo com o referido Auto de Infração, a multa foi aplicada por retificação de três Conhecimento Eletrônicos (CE) fora do prazo estabelecido em legislação.

A interessada apresentou impugnação do lançamento alegando: não ser a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador; a penalidade viola princípios constitucionais; requer a aplicação do art.112 do CTN; os prazos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 estavam suspensos por força de seu art.50; não agiu dolosamente e, portanto, isenta de penalidade.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Antes mesmo de ser formalmente cientificada do resultado do julgamento, a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que houve necessidade de alteração das informações prestadas no prazo; que o artigo 23, III, b foi revogado e suprimido da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB nº 1473/2014, deixando de existir a violação da obrigação acessória; apresenta ementa do CARF nesse sentido e pede provimento.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

A recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância, alegando que IN RFB nº 1473, de 2014 revogou o artigo 23, III, b da IN RFB nº

800/2007 e que assim, a violação da obrigação acessória teria deixado de existir. Apresenta a ementa do Acórdão nº 3002-000.485.

Embora a recorrente não tenha razão ao alegar que revogação promovida pela IN RFB nº 1473, de 2014 implica que não houve violação do cumprimento das obrigações acessórias, é verdade que já é entendimento da RFB que as retificações de informações prestadas dentro do prazo legal não configuram prestação de informação fora do prazo nos termos do artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Sobre o assunto, assim se manifestou a Solução de Consulta COSIT nº 2/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art.107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Nesse sentido também é o entendimento da súmula CARF nº 186, de aplicação obrigatória pelos conselheiros em seus julgados:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Pelo que foi acostado aos autos pela própria RFB, é possível verificar que as informações foram prestadas com atenção a anterioridade prevista na legislação e apenas a retificação ocorreu após a atracação da embarcação. Assim, assiste razão a Recorrente.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora